



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002430/2003-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.335 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração – DCTF
Recorrente LATICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal federal (Súmula CARF nº 11).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-DIRPJ. EFEITOS DA INFORMAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO: 1997.

Até o ano-calendário de 1997 a informação de CSLL a recolher na DIRPJ consistia em confissão de dívida, e era suficiente para inscrição na Dívida Ativa, sendo dispensável lançamento nesse caso.

CSLL. ANO-CALENDÁRIO 1998. EXERCÍCIO DE 1999. DIPJ. EFEITOS DA INFORMAÇÃO.

Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No exercício de 1999, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN SRF 126/98 e o Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º, § 1º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, apurada em procedimento de revisão interna das DCTF (irregularidade nos créditos vinculados), deve ser promovido lançamento para constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13710.002430/2003-52
Acórdão n.º **1802-002.335**

S1-TE02
Fl. 170

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de e-fls.123/128 contra decisão da DRF/Rio de Janeiro I (2ª Turma) (e-fls.113/118) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração da CSLL ano-calendário 1998.

Quanto aos fatos, consta:

- que, em **20/06/2003**, na Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro, em procedimento de auditoria interna das DCTF, a autoridade fiscal, após apuração de irregularidade nos créditos vinculados (crédito DARF sem processo, valor não confirmado, declaração inexata), lavrou auto de infração da CSLL (eletrônico) quanto aos PA dos 3º e 4º trimestres/1998, regime do **lucro real trimestral**, para exigir o principal da CSLL desses PA, com juros de mora e multa de 75% (e-fls. 06/13), conforme demonstrativo resumo abaixo:

Auto de Inflação AC 1998	Principal	Juros de Mora (calculados até 30/06/2003)	Multa de Ofício 75%	Total
CSLL	78.667,94	66.463,28	59.000,96	204.132,18

Obs:

(i) que relativo à DCTF do PA 3º trimestre/1998, entregue em 04/11/1998, a Contribuinte informou débito da CSLL (código de receita 6012), no valor de **R\$ 35.961,07**, com vencimento em 30/10/98;

(ii) que atinente à DCTF PA do 4º trimestre/1998, entregue em 03/02/1999, a Contribuinte informou débito da CSLL (código de receita 6012) no valor de **R\$ 42.706,87**, com vencimento em 29/01/1999;

(iii) que, portanto, o débito da CSLL (principal) lançado via auto de infração corresponde ao somatório das duas parcelas discriminadas nos itens anteriores.

- que a Contribuinte tomou ciência do auto de infração da CSLL por via postal, apresentando impugnação (e-fl. 02), juntando ainda os documentos de e-fls. 03/49), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que foi autuada, pois o Fisco não encontrou os pagamentos relativos aos citados débitos da CSLL confessados nas DCTF (PA 3º e 4º trimestres/1998);

- que, a título de esclarecimento, esses débitos do principal da CSLL do ano-calendário 1998, confessados nas respectivas DCTF, foram compensados diretamente na escrituração, mediante aproveitamento de pagamentos de estimativa mensal pagas a maior de CSLL do ano-calendário 1996;

- que, nesse sentido, juntou:

a) cópia da Ficha 11 – Cálculo da Contribuição sobre o Lucro – da DIRPJ 1997, ano-calendário 1996, onde consta apurado **saldo negativo da CSLL a pagar, no valor (R\$ 134.152,68)** (e-fls. 18/25);

b) cópia dos DARF de recolhimento da CSLL estimativa mensal do ano-calendário 1996 (**PA janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro**) (e-fls.14/17);

c) planilha resumo do aproveitamento do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1996 (e-fl. 03).

- que, ainda na DERAT/Rio de Janeiro, a autoridade fiscal constatou que a Contribuinte apresentara a impugnação intempestivamente;

- que a autoridade fiscal procedeu, então, à análise de ofício do lançamento fiscal, mantendo o auto de infração da CSLL, conforme decisão de **31/01/2011** (e-fl. 72), *in verbis*:

(...)

Assunto: REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 33/2011 - CSLL/1998

Trata o presente processo de Auto de Infração nº 0025502, em fls. 04 a 11, lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.

*Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, **intempestivamente**, a impugnação de fls. 01, com seus argumentos de defesa.*

Em fls. 67 a 69, Revisão de Lançamento Procedente, resultando no DARF de fls. 70.

Ressaltamos que todos os DARF arrecadados em 1996, apresentados em fls. 12 a 15, estão alocados aos débitos do mesmo tributo do ano de 1996, conforme pesquisa de fls. 49 a 55.

A pesquisa de fls. 56 mostra que o DARF em fls. 15, arrecadado em 30/12/1996, no valor de R\$ 18.864,23 está disponível. Porém, a pesquisa de fls. 57 mostra que tal valor corresponde ao PA 11/1996, motivo pelo qual bloqueamos este pagamento, em fls. 66.

Assim, encaminhamos cópia das pesquisas acima referidas bem como do presente Despacho Decisório e DARF, devendo pagar, parcelar ou manifestar inconformidade quanto à Revisão de Lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Despacho.

Não ocorrendo qualquer das providências acima referidas, o presente processo será encaminhado à PFN para inscrição em DAU.

(...)

Discordando dessa decisão da qual tomou ciência **07/02/2011** (e-fl. 110), a Contribuinte apresentou impugnação em **09/03/2011** – **vide despacho (e-fl. 108)**. Nessa parte, transcrevo o relatório da decisão recorrida que contempla, resume, os principais aspectos da lide (e-fl. 115), *in verbis*:

(...)

5- Ciente da revisão de ofício, o interessado apresenta impugnação à exigência, fls. 85/92 (documento de fl. 93), alegando, em síntese, que:

- ocorreu o cerceamento do direito de defesa, pois só teve acesso aos autos do processo no dia 4/3/2011, penúltimo dia útil do prazo, além de que cópias dos autos só poderiam ser entregues em outra data;

- requer a juntada de novos documentos em até 30 dias após ter vista dos autos;

- que ocorreu a prescrição intercorrente;

*- **não mais dispõe** dos documentos para fazer prova, por já terem sido incinerados;*

- existe prazo a ser observado pela administração pública para decidir sobre defesas ou recursos administrativos, como prevê o art. 49 da Lei nº 9.784/1999;

- o saldo credor decorrente do ajuste entre o recolhido e o devido é que foi utilizado para pagamento da CSLL dos meses de julho e outubro de 1998.

(...)

A 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, enfrentando as questões suscitadas pela Contribuinte, julgou a impugnação procedente em parte, conforme Acórdão de 28/04/2011 (e-fls.113/118), cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

No processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente.

GUARDA DOS DOCUMENTOS FISCAIS E COMERCIAIS.

A documentação contábil deve ser conservada até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

SALDO A RESTITUIR. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FUTUROS.

Desde que comprovada a apuração de saldo a restituir indicado na declaração de IRPJ, o valor poderá ser compensado com débitos futuros.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...)

Ou seja: consta da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido (e-fls. 117/118), *in verbis*:

(...)

18 - Do saldo credor da CSLL.

19 - Na declaração de IRPJ entregue pelo interessado, relativa ao ano-calendário de 1996, há a indicação de um saldo a restituir de CSLL no valor de R\$ 134.152,68. Entretanto, os fatos não comprovam tal valor, conforme a seguir:

	<i>Fls.</i>	<i>R\$</i>
<i>CSLL apurada:</i>	<i>17</i>	<i>87.008,80</i>
<i>Estimativas recolhidas: mês 1</i>	<i>12 e 58</i>	<i>(15.349,26)</i>
<i>Mês 2</i>	<i>12 e 58</i>	<i>(16.442,78)</i>
<i>Mês 7</i>	<i>13 e 58</i>	<i>(9.188,19)</i>
<i>Mês 8</i>	<i>13 e 58</i>	<i>(20.869,50)</i>
<i>Mês 9</i>	<i>14 e 58</i>	<i>(19.476,58)</i>
<i>Mês 10</i>	<i>14 e 58</i>	<i>(20.097,94)</i>
<i>Mês 11</i>	<i>15 e 56</i>	<i>(18.864,23)</i>
<i>Mês 12</i>	<i>15 e 58</i>	<i>(20.803,12)</i>
<i>Saldo a restituir</i>		<i>(54.082,80)</i>

Obs:

- (i) As estimativas mensais da CSLL dos PA março, abril, maio e junho/1996, apuradas com base na receita bruta teriam sido objeto de compensação direta na escrituração com saldo de CSLL de períodos anteriores. Por isso, a CSLL desses meses não foi declarada como débito a pagar de estimativa mensal da CSLL na DIRPJ 1997, ano-calendário 1996, conforme Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos - DIRPJ (e-fl. 18).
- (ii) O crédito reconhecido de R\$ 54.082,80, por conseguinte, refere-se apenas à diferença entre a CSLL apurada no encerramento do do ano-calendário 1996 e os pagamentos realizados em DARF.

20- Logo se constata que o saldo a restituir é de R\$ 54.082,80 que pode ser utilizado na compensação de débitos apurados em períodos seguintes.

Conforme cálculos de fls. 99/100, o qual amortiza os débitos da CSLL apurados em 1997 (R\$ 22.049,31, R\$ 4.839,19 e R\$ 3.473,10 - primeiro, terceiro e quarto trimestres, respectivamente - fl. 24), bem como os apurados em 1998 (R\$ 20.371,71, R\$ 14.227,79 - primeiro e segundo trimestres, respectivamente - fl. 29), vez que não há constatação de recolhimentos, para a CSLL devida no terceiro trimestre de 1998 (R\$ 35.961,07), só restou R\$ 145,17 a ser deduzido, permanecendo o saldo a recolher de R\$ 35.756,44. Para o quarto trimestre de 1998 nada pode ser deduzido, permanecendo o valor a recolher de R\$ 42.706,87.

21. Diante do exposto, o montante total devido da CSLL é de R\$ 78.463,31, com os acréscimos da multa de 75% e dos encargos maratórios.

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 20/12/2012 (e-fl. 120), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/01/2012 (e-fls. 123/128), juntando ainda documentos (e-fls.129/133), cujas razões estão assim resumidas pela própria Recorrente, *in verbis*:

(...)

À vista de todo o exposto, espera o Recorrente, preliminarmente, que seja decretada a prescrição intercorrente. Não acolhida essa preliminar, o que se admite apenas por amor ao debate, que sejam julgados prescritos/decaídos os créditos tributários levados à compensação pela Fazenda, consoante demonstrativo de fl. 117.

No mérito, seja decretada a insubsistência e improcedência das exigências fiscais lançadas no Auto de Infração, uma vez comprovadas as compensações com recolhimentos feitos a maior e, se assim não entender essa Egrégia Corte, que seja determinada a compensação integral do saldo a restituir de R\$ 54.082,80, consoante planilha acima mencionada, por ser de direito e merecida JUSTIÇA.

(...)

É o relatório.

Processo nº 13710.002430/2003-52
Acórdão n.º **1802-002.335**

S1-TE02
Fl. 176

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os tratam do auto de infração da CSLL (auto de infração eletrônico – revisão interna de DCTF), para exigência de crédito tributário atinente aos 3º (terceiro) e 4º (quarto) trimestres do **ano-calendário 1998** (débito informado na DIPJ e confessado nas respectivas DCTF desse PA, porém não quitados). Nesse ano, a Contribuinte estava submetida ao regime do lucro real trimestral.

Na primeira instância de julgamento, a Contribuinte alegou, entre outras matérias, que esses débitos da CSLL dos 3º (terceiro) e 4º (quarto) trimestres/1998 teriam sido quitados por compensação direta na escrituração, com utilização de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1996 (valor original do crédito R\$ 134.152,68); juntou planilha –resumo, demonstrando os valores compensados (e-fl. 03); porém, não juntou cópia de sua escrituração contábil/fiscal desses anos, pois os livros e documentos já não mais existem (teriam sido destruídos, incinerados, em face do longo tempo já decorrido, transcorrido, a partir do fato gerador da exação fiscal).

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo o principal da CSLL de R\$ 78.667,94 para **R\$ 78.463,31**, com respectivos juros de mora e multa de ofício de 75% (para a citada redução, a decisão recorrida aproveitou, como direito creditório, a título de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1996, o valor **R\$ 145,17**, que ainda estava disponível).

A propósito, quanto ao alegado saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1996 de R\$ 134.152,68, consta da decisão recorrida que, diversamente do valor pretendido, seria de apenas **R\$ 54.082,80**, conforme demonstrativo já transcrito no relatório, pois as estimativas mensais da CSLL de março, abril, maio e junho/1996 não foram quitadas (também não restou comprovado que teriam sido objeto de compensação válida).

Do valor do crédito reconhecido, consta da decisão recorrida que a Contribuinte já utilizara – a imensa maioria desse crédito em compensação direta - para quitação de débitos mais antigos da CSLL (ano-calendário 1997 e 1998), conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido que, nessa parte, transcrevo (e-fls. 117/118), *in verbis*:

(...)

*20- Logo se constata que o saldo a restituir é de **R\$ 54.082,80** que pode ser utilizado na compensação de débitos apurados em períodos seguintes.*

Conforme cálculos de fls. 99/100, o qual amortiza os débitos da CSLL apurados em 1997 (R\$ 22.049,31, R\$ 4.839,19 e R\$ 3.473,10 - primeiro, terceiro e quarto trimestres, respectivamente - fl. 24), bem como os apurados em 1998 (R\$ 20.371,71, R\$ 14.227,79 - primeiro e segundo trimestres, respectivamente - fl. 29), vez que não há constatação de recolhimentos, para a CSLL devida no terceiro trimestre de 1998 (R\$ 35.961,07), só restou R\$ 145,17 a ser deduzido, permanecendo o saldo a recolher de R\$ 35.756,44. Para o quarto trimestre de 1998 nada pode ser deduzido, permanecendo o valor a recolher de R\$ 42.706,87.

21. Diante do exposto, o montante total devido da CSLL é de R\$ 78.463,31, com os acréscimos da multa de 75% e dos encargos maratórios.

(...)

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a Recorrente rebela-se contra a decisão *a quo*, pleiteando sua reforma, alegando, em suma:

- que teria ocorrido a **prescrição intercorrente**, em relação aos débitos lançados do ano-calendário 1998 pelo auto de infração, pois entre a data de ciência do auto de infração (18/08/2003) e a data de ciência da revisão de ofício (07/02/2011), o processo ficou inerte, parado, sem movimentação, por mais de cinco anos;

- que as citadas compensações do ano-calendário 1997 (1º, 3º e 4º trimestres) e 1998 (1º e 2º trimestres), que consumiram o saldo negativo deferido do ano-calendário de 1996, na verdade, não seriam válidas, pois esses débitos da CSLL já estavam decaídos.

Passo a enfrentar as questões suscitadas.

Embora o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal assegure que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), não há previsão legal de aplicação do instituto da prescrição intercorrente ao processo administrativo tributário federal

Logo, diversamente do alegado pela Recorrente, é inaplicável o instituto da prescrição intercorrente ao contencioso tributário federal.

A matéria é pacífica neste Conselho, inclusive, já foi sumulada, conforme verbete:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A Contribuinte, quanto aos anos-calendário 1997 e 1998 estava submetida ao regime de apuração do lucro real trimestral.

Nesse regime de apuração, a Contribuinte informou débitos da CSLL a pagar:

I) – DIRPJ/1998, ano-calendário 1997, conforme recibo de entrega da declaração, de 28/04/98 (e-fl. 26):

- a) 1º trimestre: R\$ 22.049,31;
- b) 2º trimestre: R\$ 0,00;
- c) 3º trimestre: R\$ 4.039,19;
- d) 4º trimestre: R\$ 3.473,10.

Obs: Na Ficha 11 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Contribuinte informou que fizera compensação desses débitos da CSLL com saldo negativo da CSLL de períodos de apuração anteriores (e-fls. 27/30).

II) – DIPJ/99, ano-calendário 1998, conforme recibo de entrega da declaração, de 28/09/99 (e-fl. 31):

- a) 1º trimestre: R\$ 20.371,71;
- b) 2º trimestre: R\$ 14.227,79;
- c) 3º trimestre: R\$ 35.961,07;
- d) 4º trimestre: R\$ 42.706,88.

Obs: Na Ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Contribuinte informou que fizera compensação desses débitos da CSLL com saldo negativo da CSLL de períodos de apuração anteriores (e-fls. 32/35).

Na primeira defesa apresentada nos autos, a Contribuinte juntou planilha – resumo (demonstrativo) (e-fl. 03), confirmando a informação constante da DIRPJ e da DIPJ que esses débitos do ano-calendário 1997 (1º, 3º e 4º trimestres) e 1998 (1º e 2º trimestres) foram compensados, na verdade, diretamente na escrituração fiscal, mediante utilização – como crédito - o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1996.

Até o ano-calendário de 1997, as DIRPJ eram instrumento de confissão de dívida, de constituição de crédito tributário, passíveis de inscrição dos débitos diretamente na Dívida Ativa da União e posterior ajuizamento de ação de execução fiscal pela Procuradora da Fazenda Nacional. Por conseguinte, dispensado o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário de débitos confessados na DIRPJ do ano-calendário 1997.

Nesse sentido, inclusive, consta consignado do recibo de entrega da DIRPJ do ano-calendário 1997 (e-fls. 26), a seguinte observação:

“O presente Recibo de Entrega da Declaração de Rendimentos em disquete, ano-calendário 1997, contendo a transcrição de parte das fichas 08, 09, 11 e 17 da referida Declaração, constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, correspondendo a expressão da verdade.”

Logo, diversamente do alegado, não há que falar em CSLL caduca do ano-calendário 1997, pois a Recorrente confessou na Declaração de Rendimentos- DIRPJ/98, ano-calendário 1997, os respectivos débitos e, ainda, informou compensação desses débitos nessa declaração, utilizando saldo negativo da CSLL de períodos anteriores (ano-calendário 1996).

A jurisprudência administrativa deste Conselho é mansa e pacífica no sentido de que a DIRPJ é instrumento de confissão de dívida até o ano-calendário 1997. Senão vejamos:

IRPJ — ANO 1997 — DIRPJ — EFEITOS DA INFORMAÇÃO — No ano de 1997 a informação de IRPJ a recolher consistia em confissão de dívida, e era suficiente para inscrição na Dívida Ativa, sendo dispensável lançamento nesse caso.

IRPJ — ANO 1998/EXERCÍCIO DE 1999 — DIPJ — EFEITOS DA INFORMAÇÃO — Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No exercício de 1999, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 126/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF. (Acórdão CC 08-08.749, sessão de 24/02/2006, Relator Jose Henrique Longo).

CONFISSÃO DE DIVIDAS — DIPJ E DCTF - (...). Com a extinção da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) pelo artigo 6º da IN SRF nº 127, de 30/10/98 e a criação da DCTF (art. 1º da mencionada IN nº 126, de 30/10/98), a confissão de dívidas passou a ser feita apenas nas DCTFs. (Acórdão CC 107-08.991, sessão de 25/04/2007, Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –IRPJ. Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

(...)

TRIBUTOS DECLARADOS EM DIRPJ. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA. Os valores dos tributos declarados em DIRPJ importam em confissão de dívida e devem, portanto, ser deduzidos dos montantes lançados com base no lucro arbitrado. (Acórdão CARF 1301-001-531, sessão de 08/05/2014, Relator Luiz Tadeu Motosinho Machado).

***DIRPJ. COFISSÃO DE DIVIDA.** O débito confessado na Declaração de Imposto de Renda tem a efetividade de sua cobrança garantida por considerar-se confissão de dívida, a teor do art. 5º, § 1º, do DL 2.124, de 13/06/1984.(Acórdão 201-78.016, sessão de 01/11/2004, Relator Antonio Carlos Atulin).*

DIRPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. *Os débitos declarados em Declaração de Imposto de Renda devem ser encaminhados à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva não cabendo a instauração de processo administrativo fiscal. (Acórdão 204-00-219, sessão de 14/06/2005, Relator Rodrigo Bernardes de Carvalho).*

Já a partir do ano-calendário 1998 foi instituída a DIPJ que passou a ter caráter meramente informativo e a DCTF passou a ser instrumento específico de confissão irretratável de dívida.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no Parecer PGFN nº 1.372/2012, *in verbis*:

(...)

9. Quanto à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ela está presentemente disciplinada pela Instrução Normativa Nº 1.264, de 30 de março de 2012, a qual obriga todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, a apresentarem a DIPJ, centralizada pela matriz. Desde a Instrução Normativa Nº 127, de 30 de outubro de 1998, a obrigação da apresentação da DIPJ é anual.

10. Sobre as diferenças normativas entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF e a DIPJ, o Parecer PGFN/CAT/Nº 632, de 2011, teceu, entre outras, as seguintes considerações:

"27. Não é demais repetir que a previsão de inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF existe desde a publicação da IN SRF nº 126, de 1998, que a criou, mantendo-se vigente, até os dias atuais, ex vi do art. 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010: Art. 8º. (...) § 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, enviados para inscrição em dívida ativa.

28. Os débitos informados por meio de DIPJ não seguem a mesma sorte, dada a inexistência de previsão nesse sentido, tanto na IN SRF nº 127, de 1998, que a instituiu, quanto no normativo vigente, qual seja, a IN RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010.

29. Outro ponto que evidencia a natureza diversa das duas declarações reside no fato de constar, do recibo de entrega da DCTF, a informação expressa de que a declaração correspondente constitui confissão de dívida e que os valores ali declarados e não pagos serão encaminhados para inscrição em DAU, nos exatos termos a seguir transcritos:

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretratável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os impostos e contribuições declarados na DCTF e não pagos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

30. O recibo de entrega da DIPJ, por sua vez, veicula a mensagem de que as informações ali prestadas "correspondem à expressão da verdade", o que não lhe atribui o status de confissão de dívida.

31. O conteúdo das declarações também leva a identificar outra diferença que confere a apenas uma delas o condão de constituir o crédito tributário. A DIPJ traz informações de natureza contábil (balanço patrimonial, despesas operacionais e demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados), informações societárias (dados cadastrais, identificação dos sócios) e informações de natureza fiscal (cálculo do IR mensal por estimativa e sobre lucro real, cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido Mensal por estimativa, cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido).

32. Observa-se que, relativamente às informações fiscais, há dados sobre a base de cálculo, o percentual de alíquota, as eventuais deduções e até mesmo um campo específico para o montante do tributo a pagar. Todavia, não são computados, como na DCTF, eventuais pagamentos com DARF, compensação de pagamento indevido ou a maior, outras compensações, parcelamentos e suspensão da exigibilidade do crédito."

11. Em arremate, o opinativo concluiu:

"33. Portanto, verifica-se que, mesmo trazendo informações detalhadas sobre os tributos que abrange, a DIPJ não é instrumento bastante para a cobrança do débito e não pode ser considerada confissão de dívida, uma vez que o cômputo do valor do tributo nela veiculado não leva em conta dados que possam influir no valor do tributo (pagamentos, compensações) ou na própria exigência do crédito (parcelamentos, suspensão da exigibilidade).(...)

37. Não restam dúvidas de que a DIPJ, de fato, tem caráter meramente informativo, não representa confissão de dívida e não constitui o crédito tributário. (...)

39. Dessa forma, a DIPJ é, ou deveria ser, precedida das DCTFs mensais relativas aos tributos que informa. Se as DCTFs correspondentes aos créditos executados existem e foram entregues, o crédito foi devidamente constituído, não se operando, necessariamente, a decadência, pois a constituição pode ter se dado dentro do prazo legal de cinco anos contados a partir do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou a partir do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), conforme o caso. Noutros falares, se o débito exequendo foi regularmente constituído por meio de DCTF, não ocorre a decadência.

40. Outra hipótese a se considerar é a inexistência de DCTFs precedentes à DIPJ sob a qual se fundamenta a execução, ocasião em que, não transcorrido o prazo decadencial, deve-se informar a RFB sobre o ocorrido, para que proceda ao lançamento do crédito correspondente. Caso contrário, opera-se, por óbvio, a decadência.(...)"

12. Como visto, o Parecer PGFN/CAT/Nº 632, de 2011, concluiu que a DIPJ não tem o efeito de se constituir em declaração capaz de configurar lançamento por homologação, porque a DIPJ tem efeito meramente informativo, não constituindo o crédito tributário nem se configurando como confissão de dívida.

(...)

Quanto aos débitos da CSLL (1º e 2º trimestres/1998) não foram objeto do lançamento fiscal, pois foram confessados nas DCTF respectivas e as compensações informadas foram aceitas pelo Fisco. Logo, não há que se falar em decadência.

Vale dizer, os débitos da CSLL do ano-calendário 1997 foram confessados e compensados pela própria Recorrente na DIRPJ 1998, ano-calendário 1997. E os débitos da CSLL do ano-calendário 1998 (1º e 2º trimestres) foram confessados e compensados pela própria Recorrente nas DCTF respectivas.

Já os débitos da CSLL (3º e 4º trimestres/1998), também confessados em DCTF; porém, foram objeto do auto de infração de que trata o presente processo, pois o Fisco não encontrou crédito, – saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1996 –, suficiente para extinção desses débitos pelas compensações diretas informadas pela Contribuinte (irregularidade nos créditos vinculados). Por isso, da Revisão Interna da DCTF que implicou na exigência do crédito tributário pelo lançamento de ofício.

O demonstrativo analítico de compensação de e-fls. 111/112, apenas, recapitula, demonstra, as compensações efetuadas pela própria Recorrente na DIRPJ/98, ano-calendário 1997, e na DIPJ 1999, ano-calendário 1998 (e respectivas DCTF), que consumiram – como crédito – o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1996.

Como demonstrado, não há reparo a fazer na decisão *a quo*.

Portanto, deve mantida a decisão recorrida.

Processo nº 13710.002430/2003-52
Acórdão n.º **1802-002.335**

S1-TE02
Fl. 184

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel